

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E REAVALIAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitação do Consórcio de Desenvolvimento dos Municípios do Alto Tietê.

A empresa **SQUATTO LAB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **41.040.487/0001-13**, com sede em **ST SCS QD 02 BL C 22 ED SERRA DOURADA SL, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70300-902**, neste ato representada por seu representante legal, **Gabriel Michels da Silva**, inscrito no CPF sob nº **067.815.925-48** e portador do RG nº **2928623 SSP/DF** vem, com o devido respeito, urbanidade e em espírito de colaboração administrativa, apresentar a presente manifestação em face da resposta de 24/04/2026 prestada por essa Comissão à impugnação anteriormente interposta, especialmente quanto à exigência constante do item 8.8.1.1 do Edital, que determina a apresentação de atestados de capacidade técnica comprovando atendimento de quantitativos mínimos de 10% (dez por cento) do objeto, por item.

1. DA FINALIDADE E DO TOM DA MANIFESTAÇÃO

A presente manifestação tem caráter eminentemente cooperativo e visa obter esclarecimentos técnicos e motivacionais acerca da fundamentação administrativa que conduziu à fixação do percentual de 10% para todos os itens do certame, bem como, se for oportuno, solicitar a readequação do edital para resguardar a competitividade e a isonomia entre os licitantes e oferecer amostras dos itens que nossa empresa está disposta a oferecer ao ilustre consórcio.

2. DO ENQUADRAMENTO LEGAL E DO ENTENDIMENTO INVOCADO

A Impugnante ressalta, cordialmente, o que consta no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VI DA HABILITAÇÃO

[...]

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham **valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.***

Fonte: Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº14.133/2021, de 1º de Abril de 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm.

Acesso em: 10/05/2026.

Em paralelo à impugnação realizada pela empresa OKEY MED e à luz da doutrina e a jurisprudência administrativa e judicial reiteram que a imposição de quantitativos deve ser **seletiva, proporcional e motivada, evitando-se a generalização da exigência em prejuízo da competitividade** — conforme Acórdãos do TCU e decisões do TJSP mencionadas na impugnação — gostaríamos de questionar, com total boa-fé e espírito de cooperação, o porquê da exigência de 10% acerca da capacidade técnica de uma empresa, haja em vista que a própria legislação resguarda os 4%.

3. DOS PONTOS QUE GOSTARÍAMOS DE ESCLARECIMENTOS E OPORTUNIDADE DE READEQUAÇÃO DO EDITAL

Prezada Comissão, com total urbanidade, boa-fé, espírito de cooperação e em atenção ao

princípio da motivação administrativa, a Impugnante solicita que a Comissão apresente, de forma sintética e fundamentada, resposta aos seguintes pontos:

- a) Qual é o fundamento técnico-objetivo que justificou a fixação do percentual de 10% (dez por cento) para todos os itens licitados? Solicita-se a indicação de estudo, planilha, relatório, memórias de cálculo, justificativa técnica, ou qualquer elemento técnico-objetivo produzido no procedimento administrativo que tenha embasado essa decisão;
- b) Quais riscos de execução específicos foram considerados que tornaram necessária a comprovação prévia de atendimento de 10% do objeto por item (ex.: necessidade de atendimento simultâneo a X municípios, prazos máximos de entrega, estoques mínimos, frequência de fornecimentos, janelas logísticas, ou outro cenário operacional)? Caso existam, requer-se a apresentação sucinta dessas estimativas ou cenários.
- c) Considerando que o art. 67, §1º, indica 4% como critério para identificação das parcelas de maior relevância, qual a justificativa técnica para a exigência de 6 (seis) pontos percentuais a mais em todos os itens, haja vista que a legislação é taxativa?

3.1 DA CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL

Ilustre Comissão, nossa empresa dispõe de capacidade técnica, operacional e logística para realizar os fornecimentos objeto deste certame, entretanto, entendemos que a exigência generalizada de comprovação de atendimento mínimo de 10% do objeto por item constitui óbice à nossa competitividade e não se revela proporcional ao tipo de contratação.

Em demonstração de boa-fé e da efetiva aptidão para execução do contrato, colocamo-nos à disposição para encaminhar amostras dos itens ofertados e quaisquer documentos adicionais — planos operacionais, comprovantes de cadeia logística e contratos de fornecimento correlatos — que comprovem nossa experiência prática e capacidade de atendimento. Ao

mesmo tempo, solicitamos respeitosamente que a Comissão reavalie a exigência de 10% e considere, em substituição ou em caráter supletivo, a aceitação de atestados de fornecimentos anteriores e correlatos, bem como provas alternativas de capacidade técnico-operacional previstas no art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a resguardar a competitividade e a isonomia do certame.

4. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL

Na hipótese de inexistir fundamentação técnico-objetiva suficiente para a exigência generalizada de 10% para todos os itens, a Impugnante solicita, respectivamente e de modo cordial, que a Comissão adote uma das providências seguintes:

- a) Conforme o tópico 3.1 do presente documento, que reavalie a exigência de 10% e considere, em substituição ou em caráter supletivo, a aceitação de atestados de fornecimentos anteriores e correlatos, bem como provas alternativas de capacidade técnico-operacional previstas no art. 67, §3º, da Lei nº 14.133/2021, de modo a resguardar a competitividade e a isonomia do certame.

5. DA POSTURA COLABORATIVA E DO RESPEITO AO INTERESSE PÚBLICO

Reitera-se que a presente manifestação é formulada em espírito construtivo, com respeito ao interesse público e à responsabilidade da Comissão em garantir a perfeita execução do contrato e a segurança do fornecimento. A Impugnante não busca a litigiosidade gratuita, mas sim a correta motivação e proporcionalidade das exigências editalícias, de modo a garantir isonomia, a ampla competitividade, à economicidade, à busca da proposta mais vantajosa sem prejuízo da segurança do objeto contratado.

6. DOS PEDIDOS FINAIS

À luz do presente documento tempestivo, a impugnante, com total boa-fé e espírito de cooperação com a presente Comissão requer:

- a) O acolhimento do pedido de esclarecimentos e a manifestação motivada da Comissão;
- b) Subsidiariamente, que seja oportunizado a impugnante a oportunidade de apresentar amostras dos itens que serão licitados com o intuito de demonstrar que a impugnante possui capacidade de atender a demanda da presente Comissão;
- c) Que seja reavaliado a exigência de 10% e considere, em substituição ou em caráter supletivo, a **aceitação de atestados de fornecimentos anteriores e correlatos**, bem como provas alternativas de capacidade técnico-operacional.

Nestes termos, com total espírito de colaboração, cooperação, boa-fé e transparência, pede deferimento.

Brasília, 11 de maio de 2026

 Documento assinado digitalmente
GABRIEL MICHELS DA SILVA
Data: 11/05/2026 20:39:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CPF: 067.815.925-48
SÓCIO ADMINISTRADOR